



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.004554/2007-21  
**Recurso nº** 176.681 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.012 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HAYTON JUREMA DA ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DEDUÇÃO IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF não pode ser deduzido do IRPF quando se encontrar com exigibilidade suspensa, por força depósito judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSA, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada pela DRF BRASÍLIA relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002 (fis.4/9), na qual o contribuinte acima identificado foi notificado das alterações em sua declaração, e intimado a recolher ou impugnar o débito, abaixo discriminado:*

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — VALORES EM REAIS**

|                                              |           |
|----------------------------------------------|-----------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA — SUPLEMENTAR | 7.136,54  |
| MULTA DE OFÍCIO                              | 8.352,40  |
| JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR— * | 4.530,98  |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO          | 17.019,92 |

*\* cálculo válido até MAR/2007.*

*Nos termos da Descrição dos Fatos, foi apurada omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 7.140,00, recebidos da CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA — COELBA - CNPJ nº 15.139.629/0001-94, conforme constatado nas informações contidas na Dirf, entregue pela citada fonte pagadora. O Enquadramento Legal: arts. 10 a 3º e 6º, da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90: arts. 1º, 3º, 50, 6º 11 e 32 da lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97:*

*Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º, e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.*

*Também, foi apurada dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 5.482,04, com exigibilidade suspensa, conforme informações constantes da Dirf, entregue pela fonte pagadora BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91.*

*Tendo sido esclarecido que do IRRF sob exigibilidade suspensa foi compensando o valor de R\$ 309,00 relativo ao IRRF incidente sobre os rendimentos omitidos, acima referidos, e o valor final glosado foi de R\$ 5.173,04 (Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95).*

*Intimado, o contribuinte apresentou impugnação solicitando a improcedência do lançamento, alegando o seguinte:*

- No que refere à omissão de rendimentos, observa que acordo com o § 1º do Art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 120, de 28.12.2000, compete à fonte pagadora informar ao beneficiário até o último dia de fevereiro, os valores e as deduções efetuadas para efeito de Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-calendário em questão, nem tampouco as deduções dela decorrentes;*
- Ocorre que nunca recebeu nenhum documento emitido pela COELBA dando conta de que lhe fora pago qualquer quantia no ano-calendário em questão, nem tampouco as deduções dela decorrentes;*
- Assim, não pode ser penalizado por omitir informação que sequer tomou conhecimento, só vindo a saber da existência da mesma quando do recebimento do Auto de Infração em referência;*
- Quanto à dedução indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 5.482,04, esclarece que o montante se refere a dois depósitos judiciais, de R\$ 1.645,77 e R\$ 3.836,27, efetuados em cumprimento de Liminares nos processos judiciais 2002.34.000.01139-9, de 21.01.2002, da 17ª Vara da Justiça Federal de Brasília — DF, e 2002.34.00.040697-2, da 20ª Vara Federal de Brasília-DF, respectivamente, em razão do pagamento de abonos indenizatórios,*
- Tais valores foram descontados dos seus proventos e fazem parte do montante consignado no campo 3.5 da Dirf, consoante informação da mesma fonte pagadora e em plena conformidade com o Quadro 3, Linha 5, do Anexo único da Instrução Normativa SRF nº 288, de 24.01.2003;*
- Se a exigibilidade do tributo está suspensa até hoje é porque a Justiça assim determinou através das Liminares supracitadas, obrigando a fonte pagadora a efetuar os depósitos em Juízo até que venha a ser julgado em definitivo o mérito das questões;*
- Assim, não pode também ser penalizado por haver a fonte pagadora cumprido determinação judicial, enquanto aguarda o desfecho do processos supracitados.*

*A DRF/Brasília informou sobre a tempestividade da impugnação às fls.68.*

Passo adiante, a 6ª turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Cabível o lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte quando omitidos na declaração de ajuste anual.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO JUDICIAL. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial antes ou após a autuação implica em renúncia às instâncias administrativas. O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.*

Informa a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL — BRASÍLIA/1º RF - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat - Seção de Conta Corrente – Sacoc, às Fls. 86 que:

*a cópia do Acórdão de (Fls. 69 a 73) foi encaminhada ao contribuinte em 13/04/2009, fl. 85. O AR não foi devolvido até a presente data, não sendo possível determinar o dia em que o contribuinte foi cientificado. O Recurso Voluntário Parcial foi apresentado em 24.4.2009, o anexamos às fls. 79 à 82, numeradas e rubricadas.*

*A parte correspondente à omissão de rendimentos, que o contribuinte não contesta no Recurso Voluntário, no valor de R\$ 1.963,50, foi transferida para o processo 11853.000522/2009-33, para fins de cobrança.*

Como indicado acima, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/04/2009 (fls.79), argumentando basicamente que insurge-se:

*exclusivamente em relação a este ponto (item 2 da autuação), não está na discussão sobre a verba glosada (retida e depositada em juízo pela fonte pagadora, como fundamentado na decisão recorrida), mas tão somente sobre a suposta "divergência" havida no "Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte" que me foi fornecido pela fonte pagadora, haja vista que procedi fidedignamente a declaração de rendimentos com base nos valores ali consignados.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o contribuinte não recorreu da decisão da DRJ, referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, optando pelo pagamento do crédito tributário.

Deste modo, o recurso interposto se refere unicamente a glosa da dedução de IRRF, e somente esta matéria será apreciada.

Conforme se verifica nos autos, no ano base 2002 o recorrente promoveu ação judicial visando o reconhecimento da não incidência do IRPF sobre valores recebidos do Banco do Brasil S/A.

Em decorrência de tal ação os valores referentes a IRRF tiveram sua exigibilidade suspensa, e não foram repassados para a União Federal.

No entanto, inobstante a suspensão da exigibilidade, o contribuinte recorrente tratou de realizar dedução deste IRRF do seu IRPF.

No caso presente, entendo que não se cuida de concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria.

No processo judicial se discute se há ou não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas, e no processo administrativo se discute unicamente se o contribuinte poderia deduzir o IRRF que se encontrava com exigibilidade suspensa, e que não foi repassado para a União.

Deste modo, penso que, independentemente de qual venha a ser a decisão do processo judicial, o contribuinte não poderia deduzir o IRRF no exercício 2003.

Caso o contribuinte venha a ganhar o processo judicial, este fará o levantamento do IR depositado, e não poderá fazer a dedução deste.

Caso o contribuinte perca a ação judicial, será feita a conversão em renda para a União do IR depositado, e o contribuinte poderá compensá-lo na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício referente a conversão.

Assim, ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10166.004554/2007-21  
Acórdão n.º **2801-02.012**

**S2-TE01**  
Fl. 101

---